SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0018084-83.2012.8.26.0566

Classe – Assunto: Sobrepartilha - Sucessões

Requerente: Neusa Maria da Silva Salvador

Requerido: José Paulo Salvador

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

NEUSA MARIA DA SILVA SALVADOR, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Sobrepartilha em face de José Paulo Salvador, também qualificado, alegando tenham sido casados, ao término de cuja relação o réu teria se apropriado, em 06 de dezembro de 2008, do valor de R\$ 30.000,00 recebido do Sr. *Airton Garcia Ferreira* a título de indenização por benfeitorias e serviços que ela e o réu, entre os anos de 1981 e 2005 e enquanto casados, teriam realizado em imóvel pertencente àquele, utilizando-se da parcela de R\$ 25.000,00 desse valor para aquisição de uma chácara, de nº 14, no loteamento *Exemplo II*, localizado em São Carlos, objeto da matrícula nº 17.800 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, onde ele, réu, reside atualmente, de modo que entende faça jus a cota ideal de 50% daquele valor recebido, reclamando sua sobrepartilha.

O réu admitiu o recebimento da indenização de R\$ 30.000,00 mas alega referirem-se apenas às benfeitorias realizadas no prédio residencial do Sítio Águas Santas, onde residia na qualidade de comodatário, e não porque teriam prestado serviços ao Sr. *Airton Garcia*, destacando, porém, tratar-se de obra iniciada após a separação com a autora, fato ocorrido ainda no ano de 2005, de modo que não haveria se falar em comunhão ou direito a meação em favor da autora.

O feito foi instruído com a oitiva de quatro (04) testemunhas da autora e uma (01) do réu, seguindo-se alegações, por memoriais, com as partes reafirmando suas postulações, que entenderam provada pela instrução do processo.

É o relatório.

Decido.

O réu admite o recebimento da indenização pelas benfeitorias, justificando, porém, que tais obras teriam sido realizadas após a separação judicial havida com a autora, de modo que esse é o ponto controvertido mais importante a ser definido.

A prova documental deixa incontroverso que a separação judicial ocorreu em 29 de agosto de 2005 (fls. 14).

Acerca da data em que realizadas as obras no imóvel do Sr. *Airton Garcia*, a prova oral da autora evidenciou que o casal, ora litigante, adquiriu materiais de segunda mão entre os anos de 1992 e 2004, ao quais foram aplicados em obra num imóvel onde residiam, que as testemunhas sabiam pertencer ao Sr. *Airton Garcia* (cf. testemunha *Flávio* – fls. 180; e testemunha *José Carlos* – fls. 181), chegando mesmo a orçar serviço de pintura (*testemunha* Wagner – *fls.* 182).

As testemunhas do réu, de sua parte, nada souberam dizer que infirmasse os dizeres das testemunhas da autora, acima indicados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Note-se que a testemunha *Antonia Almira*, que firmou o controvertido recibo de fls. 150, que a autora insiste em impugnar por ideologicamente falso, disse-nos não ter precisa lembrança de data e valores das vendas de material de construção feitas ao réu, as quais foram tomadas por "estimativa (...), totalmente aleatória" (sic.), mesmo porque "as entregas e as compras ocorreram num período de vários meses e não de uma única vez, daí a estimativa que fez" (sic. – fls. 232).

Diga-se mais, o casal era proprietário de uma chácara localizada em frente àquela discutida nesta ação, pertencente a *Airton Garcia*, de modo que a referência à entrega de material no local feita pela testemunha *Antonia*, sem saber precisar qual dos dois imóveis se tratava, torna ainda mais frágil a prova pretendida pelo réu.

Assim é que o testemunho de *Antonio Sérgio*, afirmando que "nunca soube que o casal tenha morado nessa chácara de Airton Garcia" resta não apenas isolado, mas contrário à prova documental existente nos autos, firmada pelo próprio Sr. Airton Garcia, proprietário da discutida chácara, que na declaração de fls. 21 afirma que a origem da indenização de R\$ 30.000,00 são "benfeitorias e cuidados feitos por ele (José Paulo Salvador) e sua esposa Neusa Maria da Silva Salvador, que cuidaram do Sítio Águas Santas, localizado no município de São Carlos/SP, de minha propriedade, desde o ano de 1981 até o ano de 2008" (sic., com os grifos no original).

Tem-se, assim, por procedente a versão da autora, não apenas de que efetivamente <u>prestaram serviços</u> ao Sr. *Airton Garcia* na chácara Água Santa, localizada no Bairro da Água Fria, São Carlos, como ainda que as benfeitorias ali realizadas foram executadas durante a vida em comum e antes da separação com o réu, havendo, portanto, direito à meação, dado o regime patrimonial em que casados (*vide fls. 13*).

A versão do réu, de que essas benfeitorias teriam sido edificadas com valores oriundos de venda de patrimônio familiar seu, e, portanto, não comunicável, não tem prova alguma nos autos, de modo que é de rigor rejeitá-la, sem mais.

A ação é, portanto, procedente em parte, para reconhecer o direito da autora à meação na forma de dívida de valor, pois foi dinheiro o que o réu recebeu do Sr. *Airton Garcia* e é sobre ele que o direito da autora, enquanto esposa, repousa.

Assim é que cumprirá ao réu pagar à autora sua cota de meação representada no valor de R\$ 15.000,00, acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do pagamento indicado no recibo de fls. 21, 10 de agosto de 2012, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A pretensão da autora, de que essa meação seja sub rogada diretamente no imóvel da matrícula nº 17.800 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos não tem procedência, pois que se trata de bem adquirido pelo réu após a separação judicial havida com a autora, hipótese em que já inexistente qualquer vínculo de comunhão, posto rompida a sociedade conjugal.

O pedido é improcedente nessa parte, ficando ressalvado à autora que, agora na condição de credora do réu, possa se valer das vias processuais que lhe permitam reclamar seus direitos sobre o referido imóvel, porém, na condição de *garantia* patrimonial ao pagamento de seu crédito, e não na condição de direito real, como postulado às fls. 08.

A sucumbência é, portanto, recíproca, ficando compensados os encargos devidos a esse título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, RECONHEÇO o direito da autora NEUSA MARIA DA SILVA SALVADOR à meação da indenização recebida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pelo seu ex-marido e ora réu José Paulo Salvador nos termos do documento de fls. 21, e em consequência CONDENO o réu José Paulo Salvador a pagar à autora NEUSA MARIA DA SILVA SALVADOR a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar de agosto de 2012, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 17 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA